



PROCESSO N.º: 872.822
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS
RESPONSÁVEL: ROBERTO ANTUNES DE PAIVA (Prefeito Municipal)
EXERCÍCIO: 2011

Ex.^{ma} Sr.^a Conselheira-Presidente Adriene Andrade,

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Roberto Antunes da Paiva, Prefeito Municipal de Mercês, relativa ao exercício de 2011.

No exame inicial, fls. 04/11, o órgão técnico apontou a ocorrência de irregularidade que motivou a abertura de vista ao responsável, fl. 35.

Embora citado sob a forma estabelecida no nosso Regimento Interno, como comprova o “AR” acostado à fl. 37, o interessado não se manifestou no prazo determinado, conforme certidão, fl. 39.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinou pela citação pessoal do gestor, alegando que o “AR” foi assinado por terceiro e, portanto, não teria sido estabelecida relação processual válida, fls. 40/41.

Ante a manifestação do Órgão Ministerial, submeti, em 26/02/13, a matéria à consideração da Primeira Câmara, tendo o Colegiado, por unanimidade, consoante notas taquigráficas de fls. 48/51, deliberado que a citação realizada nos autos foi levada a efeito pela via legal adequada, estabelecida no art. 166, § 1º, II, e § 2º, da Resolução TC n.º 12/08,

não justificando, assim, proceder à citação pessoal do responsável, que se integrou ao presente feito com a juntada do “AR” de fl. 37.

Ato contínuo, os autos retornaram ao Ministério Público que, apesar da decisão da Primeira Câmara, renovou o pedido de nova citação por via postal, com aviso de recebimento – “AR”, nos termos do art. 166, § 1º, inciso II, regimental, e, alternativamente, se não for esse o entendimento deste relator, a citação por edital, via Diário Oficial de Contas – DOC. Sugeriu mais, que fosse concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa e documentos.

Diante do inconformismo acerca da decisão da Primeira Câmara, que considerou válida a modalidade de citação perpetrada neste processo, submeto os autos à apreciação de Vossa Excelência para que examine a possibilidade de receber a manifestação ministerial de fls. 52/57 como recurso, a teor do disposto no art. 325, III, do Regimento Interno, a ser deliberado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos termos do art. 339, I, regimental.

Tribunal de Contas, em 18/3/13.

HAMILTON COELHO
Relator